Diário Oficial

ANO V N° 906

Rochedo - MS
Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 02 de fevereiro de 2016

AVISOS

AVISO EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2016
TOMADA DE PREÇO N° 001/2016

O Município de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto nº 042/2015, publicada em 07 de Julho de 2015, torna público para conhecimento dos interessados que estará reunida para receber as Documentações e as Propostas da **TOMADA DE PREÇOS nº 001/2016**, do tipo "Menor Preço Global", regime de execução indireta, por empreitada global, abaixo relacionada, nos termos da Lei 8.666/93 e posteriores alterações, objetivando a seleção de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES DE MADEIRA NO MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS, CONFORME PROJETO BÁSICO, EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Local e Data da Entrega dos Envelopes e da Realização da Sessão: O recebimento dos envelopes de Habilitação e Propostas de Preços serão no dia **17 de Fevereiro de 2016,** às **08h00min,** na sala do Departamento de Licitações do Município, localizada à Rua Joaquim Murtinho nº 203, centro, Prefeitura Municipal de Rochedo/MS.

Retirada do Edital: O Edital estará à disposição dos interessados no setor de Licitação e Contratos, onde o mesmo será retirado através do Recibo de Retirada do Edital devidamente preenchido, assinado e carimbado com CNPJ. Poderão participar da licitação em epígrafe, às empresas regularmente inscritas no Cadastro de Fornecedores do Município de Rochedo/MS ou aqueles que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento (arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93) até o terceiro dia da data fixada para o recebimento dos envelopes,outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (0XX67- 3289 1122), ou no setor de Licitações das 07h00min às 13h00min. Na hipótese de ocorrer feriado ou outros fatos impeditivos, que impeça a realização da sessão pública, fica a mesma adiada para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo local e horário.

Rochedo (MS), 01 de Fevereiro de 2016.

FERNANDO PASSOS FERNANDES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 017/2016

ATA DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Aos vinte e nove dias de janeiro de 2016, às 14h00, após o enceramento do expediente da Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, reuniram-se o Pregoeiro e os integrantes da Comissão de Licitação para análises e julgamentos das Impugnações ao Edital do Pregão Presencial supramencionado, apresentadas, TEMPESTIVAMENTE, nos dias 27 e 28 de janeiro do corrente ano, pelas empresas ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA ME; JM AMORIM-ME; EFIGÊNIO REPRESENTAÇÕES ARTISTICAS e pelo INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL, doravante denominadas Impugnantes.

DA TEMPESTIVIDADEDAS IMPUGNAÇÕES:

As impugnações poderiam ter sido protocoladas **até segundo dia útil antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, de acordocom o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, conforme colação abaixo:

> "**Art. 41**. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> **§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.."

Uma vez que o credenciamento e o recebimento dos envelopes de propostas de preços e de habilitação foram designados para o dia **02 de Fevereiro de 2016,** às **08h00min,** as impugnações poderia ter sido apresentadas até o dia **29 de janeiro de 2016**, já que os dias 30 e 31 de janeiro cairão num sábado e domingo, considerados dias não úteis.

Assim, as impugnações apresentadas nos dias 27 e 28 de janeiro de 2016, são tempestivas.

Ademais, a empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL apresentou sua impugnação por e-mail e **não por intermédio de pedido devidamente protocolizado na sede da Prefeitura Municipal de Rochedo/MS**, portanto, padece do requisito de admissibilidade formal (item 9.1.1 do Edital), *in verbis*:

> "9.1.1. **Deverá protocolizar o pedido no Protocolo** da Prefeitura Municipal de Rochedo - MS, **no horário de expediente**, na Rua Joaquim Murtinho, n° 203, Centro – Município de Rochedo/MS."

DAS IMPUGNAÇÕES:

Assistem razões os impugnantes quanto a insurgência da obrigatoriedade dos músicos em se registrar na Ordem dos Músicos do Brasil –OMB, prevista no item 8.6, letra A, do Edital.

Há que se reconhecer que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que **a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão**, e, portanto, **é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil** (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida, conforme colação abaixo:

> "**05/06/2014 PLENÁRIO**
> **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.467 SÃOPAULO**
> **RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI**
> **RECTE.(S) :**IARA ESPÍNDOLA RENNÓ
> **RECTE.(S) :**ANDREIA MARIA DIAS DA SILVA
> **ADV.(A/S) :**JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO
> **ADV.(A/S) :**RICARDO PIEDADE NOVAES E OUTRO(A/S)
> **RECDO.(A/S) :**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
> **ADV.(A/S) :**HUMBERTO PERON FILHO
>
> EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOEXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DOBRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DEEXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERALCONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.
>
> 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou oentendimento de que a atividade de músico é manifestação artísticaprotegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso,incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscriçãona Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade,para o exercício de tal profissão.
>
> 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento darepercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."

Ademais, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.

Assim, inegavelmente, a exigência da carteira de músico, prevista no item 8.6, letra A, do Edital, iráreduzir drasticamente o universo de licitante, frustrando assim a presente licitação, logo, poderá serconsiderada ilegal a exigência, por violação ao art. 3°, §1°, I, da Lei n° 8.666/93.

Portanto, o edital deve ser alterado,não havendo necessidade de abertura de prazo, conforme dispõe o §4º do art. 21 da Lei de Licitações:

> "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**"

No caso em apreço, não resta dúvida que a alteração não afeta a proposta, motivo pelo qual exige apenas a comunicação aos licitantes que adquiriram o edital.

Em cumprimento a Lei n° 8.666/93, será providenciado a comunicação da alteração para os licitantes que adquiriram o edital.

Por todo o exposto, **não conhecemos a impugnação** da empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL, por ausência do requisito de admissibilidade formal (item 9.1.1 do edital).

E por fim,**conhecemos edamos provimentos as impugnações** das empresas ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA ME; JM AMORIM-ME e EFIGÊNIO REPRESENTAÇÕES ARTISITICAS, para o fim de **excluir o item 8.6, letra A, do Edital consubstanciada na exigência da inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB)**, salientando, ainda, que qualquer vício observado durante a sessão do pregão deve ser indicado na própria sessão, mediante manifestação da intenção de recorrer, conforme disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei º 10.520/02.

Renato Franco do Nascimento
Pregoeiro Municipal

Comissão de Licitação

Jackson Roberto Liller — Fernando Passos Fernandes

DESPACHO

Acolho a manifestação do Pregoeiro e Comissão de Licitação, nos termos da manifestação retro.

Ao Setor de Licitação para dar ciência às empresas.

- João Cordeiro -
Prefeito Municipal
Rochedo-MS